

## ACÓRDÃO Nº 2892/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.633/2011-3.
- 1.1. Apensos: 000.192/2008-3; 034.273/2013-1; 029.038/2013-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundação de Ação Comunitária (08.405.292/0001-54).
  - 3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663); Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975); Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231); Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB 7.119).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Fundação Ação Comunitária (FAC), entidade do Estado da Paraíba, com o objetivo de fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos de convênios celebrados entre o Estado da Paraíba/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) destinados ao Programa do Leite naquele estado, nos exercícios de 2005 a 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelas sras. Francisca Denise de Albuquerque de Oliveira (CPF 408.667.004-63) e Vera Maria Nóbrega de Lucena (CPF 067.529.774-53), ex-presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC);

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68) e Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), aplicando-lhes individualmente a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, conforme artigo 53 e Anexos III, IV e VI da Resolução-TCU 164/2003, com redação alterada pela Portaria-TCU 139/2008;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas aplicadas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em trinta e seis parcelas, incidindo em cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, com fulcro no artigo 26 da Lei 8.443/1992 e no artigo 217 do Regimento Interno do TCU, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência aos responsáveis e aos demais interessados do teor desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram.

10. Ata nº 42/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2892-42/14-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral